

desconto, uma vez que são entidades mais voltadas para o mercado de crédito (bancário), comparativamente às demais que estão mais voltadas para o mercado de valores mobiliários<sup>30</sup>.

550. Todas as entidades acima, actuam no sistema financeiro moçambicano ao abrigo da LICSF e têm como regulador e supervisor, o Banco de Moçambique.

551. Para o efeito foram seleccionadas duas espécies de entidades (empresas prestadoras de serviços de pagamento e casas de câmbio), uma vez que tem uma actuação cada vez mais crescente no mercado moçambicano, podendo, em virtude da natureza das suas actividades constituir um mecanismo para certo nível de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

552. As instituições de moeda electrónica (nos países anglo-saxónicos conhecidos como *mobile money institution*) são entidades que têm por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica<sup>31</sup>.

553. As instituições de transferência de fundos são entidades que tem como objecto principal a transferência de fundos (com destaque para remessas transfronteiriças).

554. Os agregadores de pagamento são entidades que tem por objecto principal facilitar pagamentos dos consumidores no comércio electrónico.

555. As casas de câmbio são entidades que têm por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na lei.

#### ▪ Fontes de informações e dados

556. A lista seguinte fornece orientações sobre as fontes de dados e informações usadas para a presente avaliação:

- Estatísticas (nacionais e internacionais);
- Relatórios de organizações internacionais;
- ✓ ESAAMLG;

---

<sup>30</sup> Pode ser verificada a classificação das entidades nos termos do artigo 6 da LICSF, concretamente, sociedades financeiras de correctagem, sociedades correctoras, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades gestoras de património, sociedade de capital de risco e sociedades administradoras de compras em grupo.

<sup>31</sup> Por moeda electrónica entende-se o valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que: (i) se encontre armazenado num suporte electrónico; e (ii) seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.

- ✓ CTED - Diretoria Executiva do Comitê das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo
- ✓ Basel AML Index: 9th Public Edition - Ranking money laundering and terrorist financing risks around the world<sup>32</sup>;
- ✓ World Bank Group - Doing Business 2020.

### **3.6.1. Caracterização do Sector de Outras Instituições Financeiras**

557. Actualmente existem 3 (três) IME a operar em Moçambique, sendo que a com maior *volume de operações*, maior *capital social* e um *volume de activos elevado* é a Vodafone-M-Pesa, SA.

558. O valor dos activos das instituições de moeda electrónica até Dezembro de 2020 era de 7.024.942.000,00 MT (Sete mil e vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil Meticais). O capital social acumulado era de 1.472.949.000,00 MT (Mil e quatrocentos e setenta e dois milhões e novecentos e quarenta e nove mil Meticais).

559. O mercado do dinheiro móvel ou moeda electrónica, tem estado a crescer, pois tem aumentado o número de usuários de telefone celular e o nível de penetração nas zonas rurais é bastante elevado comparativamente à banca tradicional (convencional).

560. Todas as IME têm a sua sede na Cidade de Maputo, no entanto, duas é que têm a sua actuação a nível nacional, uma vez que tem adoptado como recurso de expansão da sua actividade, os agentes, comparativamente aos bancos e microbancos que optam por abrir e ter agências bancárias como forma de representação.

561. Para o caso das instituições de transferência de fundos e agregadores de pagamento, uma vez que o regime legal entrou em vigor em 2020, algumas entidades estão no processo de obtenção de autorização (licença) junto do Banco de Moçambique.

562. Todavia, algumas entidades como é o caso da Western Union, tem desenvolvido a sua actividade de remessa através dos bancos comerciais.

563. Quanto às casas de câmbio, elas igualmente têm o seu papel consolidado no mercado moçambicano, sendo que, em virtude do impacto da crise económica mundial, a sua actividade tem estado a reduzir.

564. Até Dezembro de 2020, estavam constituídas 10 casas de câmbio, sendo que, o activo acumulado era de 94.137.000,00 MT (Noventa e Quatro Milhões e Cento e Trinta e

---

<sup>32</sup> [https://www.baselgovernance.org/sites/default/files/2020-07/basel\\_aml\\_index\\_2020\\_web.pdf](https://www.baselgovernance.org/sites/default/files/2020-07/basel_aml_index_2020_web.pdf)

Sete Mil Meticais) e o capital social acumulado é de 39.800.000,00 MT (Trinta e Nove Milhões e Oitocentos Mil Meticais).

565. Todas as entidades têm como centro de actuação principal o território moçambicano, entretanto, a Vodafone M-Pesa, SA também realiza operações de remessas cujo destino principal é a África do Sul.

566. Relativamente às Casas de Câmbio, por imposição regulamentar do Banco de Moçambique, estas só realizam operações de compra e venda de moeda estrangeira com pessoas singulares, todavia, ficam sujeitas a todas as regras relativas ao dever de identificação e verificação imposto pela Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, bem como pela legislação cambial.

### 3.6.2. A Classificação das Variáveis de Entrada

*Tabela 29: Pontuação Geral*

	<b>Variáveis de Entrada</b>	<b>Avaliação</b>	<b>Classificação</b>
1	Abrangência do quadro legal da Lei de BC	0.7	Alta
2	Eficácia das actividades de supervisão	0.4	Média baixa
3	Disponibilidade e aplicação de sanções administrativas	0.5	Média
4	Disponibilidade e aplicação das sanções criminais	0.1	Quase nada
5	Disponibilidade e eficácia dos controlos de entrada	0.6	Média Alta
6	Integridade do pessoal das instituições financeiras	0.6	Média Alta
7	Conhecimentos sobre LBC do pessoal das outras instituições financeiras	0.5	Média
8	Eficácia da função de conformidade (organização)	0.5	Média
9	Eficácia da monitorização e comunicação de actividade suspeita	0.2	Muito baixa
10	Disponibilidade e acesso às informações sobre beneficiário efectivo	0.3	Baixa

11	Disponibilidade de infraestrutura de identificação fiável	0.4	Média Baixa
12	Disponibilidade de fontes de informação independentes	0.5	Média
	<b>MÉDIA GERAL DAS VARIÁVEIS</b>	<b>0.4</b>	<b>Média baixa</b>

### **3.6.3. Análise e Avaliação das Variáveis de Entrada**

#### **▪ Abrangência do quadro legal da Lei de BC**

567. De acordo com a situação vigente, Moçambique possui um quadro legal abrangente que regula as matérias relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

568. O quadro legal moçambicano abrange as outras instituições financeiras, nomeadamente Instituição de Moeda Electrónica e Casas de Câmbio, entidades que foram seleccionadas para efeitos da presente avaliação.

569. Seguem abaixo os instrumentos normativos que compõem quadro legal vigente sobre a matéria:

- Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (LBC/FT);
- Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto - Estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo (RJPRCT);
- Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF);
- Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro – Lei de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJJ);
- Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro – Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (RLBC/FT);
- Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro – Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Alterado pelos Decretos n.º 31/2006, de 30 de Agosto e n.º 30/2014, de 05 de Junho) – RLICSF;
- Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro – Aprova as normas e procedimentos cambiais;
- Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho – Directrizes sobre a Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (DPRBCFT);
- Circular n.º 1/EOI/2001 – Dever de Identificação a ser observadas pelas Casas de Câmbio.

570. Em geral, os instrumentos normativos incorporaram as recomendações do GAFI, nos seguintes princípios orientadores:

- Vigilância da clientela – artigo 10 n.º 2 alínea c) da LBC/FT (Dever de identificar e verificar) e artigo 9 (dever de Vigilância contínua), previsto no RLBC/FT ;
- Manutenção de registos – artigo 17 da LBC/FT (Conservação de documentos) Artigo 18 e 19 (Conservação de Documentos) do RLBC/FT;
- Vigilância reforçada para Pessoas Politicamente Expostas (PPE) e países de alto risco – Artigo 16 (Pessoas Politicamente Expostas) do RLBC/FT e subsecção XIV da Secção III do Capítulo III das DPRBCFT (Directrizes);
- Vigilância da clientela no caso de correspondência bancária, novas tecnologias e transferências bancárias – Subsecção XIII (Bancos Correspondentes) e Subsecção V (Inovações Tecnológicas), da Secção III do Capítulo III das DPRBCFT;
- Dependência da vigilância da clientela por terceiros (incluindo empresas intermediárias);
- Declaração de transacções suspeitas - artigo 18 (Dever de comunicar transacções suspeitas), previsto na LBC/FT e artigo 33 do RLBC/FT;
- Denúncia e confidencialidade – Artigo 26 (Exclusão de responsabilidade), previsto na LBC/FT ;
- Controlos internos, filiais e subsidiárias estrangeiras – Artigo 31 (Programa de controlo interno) da LBC/FT e artigo 38 (Programa de Controlo Interno) do RLBC/FT;
- Regulação e supervisão das instituições financeiras – artigo 27 (Autoridades de supervisão), artigo 29 (Deveres das autoridades de supervisão) e artigo 30 (sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão) todos da LBC/FT;
- Poderes de supervisão – artigo 29 (Deveres das autoridades de supervisão) da LBC/FT.

571. Como melhorias, o BM está a implementar em conjunto com os intervenientes do sistema financeiro, o Número Único de Identificação Bancária (NUIB), que será um e único número para cada um dos clientes bancários.

572. Como deficiências, no âmbito da 2ª Ronda de Avaliação Mútua de Moçambique realizada em 2019, pelo ESAAMLG, foram constatadas algumas omissões nos normativos que, entretanto, têm estado a ser colmatadas, nomeadamente:

- A regulamentação da moeda virtual e seus operadores;
- Aprovação da Lei de Recuperação de activos;
- Aprovação da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, tendo sido revogada a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF);
- Previsão da excepção ao dever de sigilo bancário para permitir ao BM e outras instituições financeiras de partilhar de informações em matérias de BC/FT com outros supervisores;
- Estender os critérios de avaliação de idoneidade para autorização de exercício de actividades financeiras aos beneficiários efectivos;
- A possibilidade de cooperação nos termos das regras definidas pela IOSCO.

#### **Notação da variável: Alta (0,7)**

##### **▪ Eficácia dos procedimentos e práticas de supervisão**

554. A supervisão em matérias de BC/FT ainda se encontra em processo de migração para uma abordagem baseada no risco, efectuada com base num exercício de avaliação sectorial do risco.

555. Nestes termos, a autoridade de supervisão (Banco de Moçambique) está no processo de aprimoramento da sua metodologia de actuação, na perspectiva de realizar actividades de supervisão usando uma abordagem baseada no risco. No entanto, tem desenvolvido actividades ao nível interno, bem como com o sistema financeiro para a implementação de uma abordagem baseada no risco.

556. A autoridade de supervisão possui uma compreensão média em relação aos riscos de BC/FT no sector atinente às outras instituições financeiras.

557. A supervisão em matéria de prevenção e combate ao BC/FT é composta por 5 trabalhadores, afectos ao Serviço de Anti-branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, cujas áreas de formação estão segregadas em direito, contabilidade e informática. Para além da formação de base, a equipa é dotada de certificação em cursos de Avaliação Nacional do Risco (ANR) e Avaliação Mútua pelo ESAAMLG, supervisão baseada no risco pelo Banco de Portugal, South Africa Reserve Bank e Banco Central do Brasil, inclusão financeira e regulamentação.

558. No período de 2019, a autoridade de supervisão realizou uma inspecção *on-site* (1), a uma casa de câmbio e efectuou uma inspecção *off-site* a IME. O objectivo essencial destas supervisões foram de índole prudencial, tendo entretanto, sido igualmente efectuada inspecção em matéria de branqueamento de capitais.

559. Como melhorias destacam-se:

- O BM integra o Grupo Técnico Multisectorial junto do ESAAMLG;
- Os colaboradores da autoridade de supervisão têm sido gradualmente dotados de competências em matéria de supervisão baseada no risco, junto de organismos internacionais e instituições congêneres;
- Em Dezembro de 2019, foi aprovado o Manual de Supervisão pelo Banco de Moçambique e respectivo questionário focados numa abordagem baseada no risco;
- Envolvimento de mais elementos afectos a supervisão e regulação nas matérias relativas ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

560. Como deficiências constatou-se:

- (i) Ausência de supervisão baseada no risco e específica para as IME e as Casas de Câmbio;
- (ii) Inexistência de programa específico de supervisão baseada no risco em relação a todas as entidades sob a supervisão do BM;
- (iii) Exiguidade de pessoal para realizar a supervisão usando uma abordagem baseada no risco.

**Notação da variável: Média baixa (0,4)**

▪ **Disponibilidade e aplicação de sanções administrativas**

561. Na LBC/FT estão previstas medidas sancionatórias (nos artigos 75, 76, 77, 78 e 79) nos casos de incumprimento das obrigações de prevenção e combate ao BC/FT, eficazes, proporcionais e dissuasivas aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas em caso de incumprimento das leis e regulamentos sobre BC/FT.

562. No ano 2018, a autoridade supervisora aplicou uma multa no valor de 10.000.000,00 MT (cerca de USD 150.000) ao câmbio da data da aplicação da sanção, a uma IME.

563. A multa foi aplicada em virtude de um processo contravencional que culminou também com a aplicação de sanções acessórias, nomeadamente a publicação junto dos órgãos de comunicação social, bem como na página de internet do BM<sup>33</sup>.

564. Assim, considera-se que as medidas tiveram uma proporcionalidade dissuasiva média, em termos de sanções administrativas aplicadas pela autoridade de supervisão. No entanto, apurou-se que, as referidas sanções aplicadas permitiram maior atenção em matérias de BC/FT por parte da gestão de topo das instituições obrigadas/supervisionadas neste sector.

565. Como melhorias destacam-se:

- (i) Que as sanções ainda não têm sido suficientes para influenciar positivamente o entendimento e comportamento aos diversos níveis institucionais, nomeadamente, a alteração da orgânica das instituições, de suas políticas e manuais de procedimentos e melhoria dos programas de controlo interno;
- (ii) Apesar da existência do registo adequado de sanções aplicadas às instituições supervisionadas, que permite maior sensibilidade para implementação da legislação de BC/FT e ponderação quanto à gravidade das infracções contravencionais e sanções por aplicar e/ou advertências para o cumprimento da legislação sobre a matéria, nem todas as instituições têm tido sensibilidade suficiente para adoptar melhorias com vista a se ajustar aos novos desafios em matérias de BC/FT;
- (iii) Melhoria dos canais de interacção/diálogo entre o supervisor e a instituição supervisionada.

---

<sup>33</sup> <http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=854>  
<http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=933>  
<http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=1066>

566. Com deficiências constata-se:

- (i) A relativa eficácia das medidas administrativas é posta em causa na avaliação global quando confrontadas com a aplicação das sanções penais;
- (ii) Há apenas registo de sanções aplicadas às instituições e não aos membros dos órgãos de gestão, conforme previsto nas recomendações internacionais;
- (iii) Dificuldade de adopção de estruturas sólidas em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em virtude da dimensão reduzida das instituições.

**Notação da variável: Média (0,5)**

▪ **Disponibilidade e aplicação de sanções penais**

567. Embora as sanções penais se encontrem devidamente previstas na legislação de BC/FT, que classificamos como suficientemente dissuasivas (1 a 12 anos para BC e 20 a 24 anos para FT), no período compreendido entre 2015 e 2020 não houve registo/*feedback* às outras instituições financeiras de situações de aplicação de sanções penais e nem de informação estatística significativa sobre acções de execução penal contra as IME e Casas de Câmbio, bem como aos membros individuais dessas instituições.

568. Como melhorias propõe-se:

- Melhorar a articulação entre as autoridades de aplicação da lei e as outras instituições financeiras, para que sejam partilhadas informações/*feedback* sobre o grau de aplicação das sanções penais;
- Reforço por parte do regulador, no exercício da sua acção de supervisão às entidades obrigadas, por forma a estabelecer melhor controlo das referidas entidades em matérias de BC/FT.

**Notação da variável: Residual (0,1)**

▪ **Disponibilidade e eficácia dos controlos de entrada**

569. O país possui um quadro legal abrangente e adequado, designadamente, através da Lei das Instituições de Crédito e Sociedade Financeira (LICSF) e seu regulamento, que rege o processo de licenciamento e registo de instituições de crédito e sociedades

financeiras, avaliação da idoneidade e experiência dos membros dos órgãos sociais como instrumento de prevenção e combate ao BC/FT.

570. Ao abrigo da LICSF e seu regulamento, compete ao BM autorizar a constituição de ICSF, avaliar a idoneidade dos seus accionistas, beneficiários efectivos e dos membros dos órgãos sociais, quer através do recurso à informação documental submetida, ou ainda através da cooperação com entidades nacionais e internacionais.

571. Neste âmbito, entre 2015 e 2019, foram autorizadas a constituir-se as seguintes instituições enquadradas na categoria outras instituições financeiras, constando, igualmente, as instituições cujo despacho foi de indeferimento.

*Tabela 30: Pedidos de licenças*

<b>Instituição constituída</b>	<b>Data de autorização</b>
Mozexchange (casa de câmbios)	2017
TM Câmbios (casa de câmbios)	2017
M-Mola (instituição de moeda electrónica)	2016
Cidade Câmbio (casa de câmbios)	2017
<b>Instituições indeferidas</b>	<b>Data de Despacho de Indeferimento</b>
Cidade câmbios	2017
Wave, SA (instituição de moeda electrónica)	2018

572. Como melhorias, destaca-se o facto de, em 2019, o Governo ter aprovado através do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, o regime que cria as empresas prestadoras de serviços de pagamento (entidades que efectuem remessas entre outras operações de pagamento) e igualmente foi reforçada na LICSF, assim sendo, em particular as entidades que desenvolvem a actividade de remessa transfronteiriças ficam sujeitas ao mesmo escrutínio que as demais entidades sujeitas à supervisão do BM em matéria de BC/FT.

573. Como deficiências constatou-se que há necessidade de aperfeiçoamento relativamente à análise dos processos de licenciamento de acordo com as especificidades para o sector das outras instituições financeiras.

**Notação da variável: Média-Alta (0,6)**

▪ **Integridade do pessoal das outras instituições financeiras**

574. A LBC/FT prevê medidas de garantia de confidencialidade e exclusão de responsabilidade dos colaboradores das instituições de crédito e sociedades financeiras que cumpram com as medidas impostas, incluindo a comunicação de operações suspeitas.

575. Relativamente as outras instituições financeiras não há informação assente e conclusiva relativamente aos programas internos de conformidade.

576. Não há registo de sanções aplicadas por outras instituições financeiras aos seus colaboradores por violação dos valores de integridade.

577. Os artigos 25 e 26 da LBC/FT definem os mecanismos adequados para a protecção de colaboradores das outras instituições financeiras de eventuais consequências negativas resultantes de reporte de operações suspeitas ou outras acções no âmbito do cumprimento das obrigações de prevenção e combate ao BC/FT, incluindo os mecanismos de confidencialidade.

578. As instituições de crédito e sociedades financeiras têm programas de formações de carácter obrigatório e regular para qualquer colaborador, incluindo a gestão do topo.

579. Como melhorias propõe-se a massificação e aperfeiçoamento contínuo dos programas de formação dos seus colaboradores, incluindo os gestores do topo.

**Notação da variável: Média-Alta (0,6)**

▪ **Conhecimentos sobre LBC pelo pessoal das outras instituições financeiras**

580. No acto de admissão de um novo colaborador, este deve ser submetido a um programa de indução no qual são abordadas matérias sobre a prevenção e combate ao BC/FT. Adicionalmente, anualmente são ministradas formações relacionadas com a prevenção e combate ao BC/FT.

581. Estes programas englobam diferentes temáticas, desde o estudo da legislação até a partilha de diferentes tipologias de BC/FT.

582. As entidades dispõem de programas de formação e materiais sobre BC/FT para os seus colaboradores no momento de *onboarding* e são obrigados a frequentar cursos de formação contínua para assegurar que os seus conhecimentos sobre leis, políticas e procedimentos da Lei de BC/FT sejam adequados e actualizados.

583. Os funcionários, em geral, compreendem as consequências jurídicas da violação da conformidade com a LBC/FT.

584. As informações acima decorrem dos manuais e políticas submetidas pelas ICSF (Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

585. Como melhorias propõe-se:

(i) Massificação e aperfeiçoamento do processo de formação dos colaboradores e processo de sensibilização sobre a necessidade de cumprimento escrupuloso da LBC/FT;

(ii) Maior interacção com a autoridade de supervisão para a discussão de assuntos sobre a matéria.

586. Como deficiências constata-se a ausência de uniformidade de conhecimento de matérias sobre os controlos internos pelos colaboradores e agentes, com destaque para os que se encontram nas zonas rurais do país.

#### **Notação da variável: Média (0,5)**

##### **▪ Eficácia da Função de Conformidade (Organização)**

587. As outras instituições financeiras (Instituições de Moeda Electrónica e Casas de Câmbio) têm uma organização da função de *compliance* média quando analisados comparativamente aos riscos inerentes e exercem a função de *compliance* sem muita segregação de funções, por serem entidades menores comparativamente aos bancos. Também, possuem uma estrutura simples, não havendo um destaque de muitas funções como a de *compliance*.

588. Entretanto, no sector de outras instituições financeiras, em concreto pode constar-se o seguinte:

- Nomearam os Oficiais de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) para a sede e filiais/agência e comunicaram essas nomeações à autoridade de supervisão;

- Iniciaram o processo de organização das áreas de *compliance*, em termos tecnológicos, humanos e funcionais;
- Procederam à revisão dos seus regulamentos internos, que incluiu as normas de procedimento relacionadas com matérias de prevenção de BC/FT, no âmbito da legislação em vigor e de acordo com as boas práticas internacionais.

589. Os programas internos de conformidade tendem a ser proporcionais ao nível de risco, tendo em conta factores como o volume e a natureza dos produtos fornecidos, os perfis de base de clientes, os padrões da transacção e a natureza transfronteiriça das transacções.

590. Como melhorias propõe-se o seguinte:

- As outras instituições financeiras devem possuir um responsável pela conformidade da LBC/FT, embora estas não sejam totalmente dotadas de recursos;
- Necessidade de reformulação de programas internos de conformidade de acordo com o nível de risco;
- Registos das medidas disciplinares ou outras medidas dissuasivas contra os seus funcionários nos casos de violação da política de conformidade;
- Aperfeiçoamento das auditorias internas e/ou externas sobre LBC/FT.

591. Como deficiências constata-se que as Instituições de Moeda Electrónica e Casas de Câmbio têm programas internos de conformidade, embora por vezes não proporcionais ao nível de risco, tendo em conta factores como o volume e a natureza dos produtos fornecidos, os perfis de base de clientes, etc.

**Notação da variável: Média (0,5)**

▪ **Eficácia do monitoramento e comunicação de actividade suspeita**

592. No que se refere as Instituições de Moeda Electrónica e Casas de Câmbio, o número de comunicações submetidas é bastante reduzido, o que poderá sugerir um fraco cometimento destas entidades em matérias de BC/FT.

593. Regra geral, estas instituições, por imposição legal devem possuir sistemas considerados médios para manutenção de registos, monitoramento e envio de comunicações de transacções suspeitas.

594. Pese embora estas instituições possuam sistemas informáticos que permitem rastrear e categorizar os clientes em função do seu nível de risco e assim monitorar as respectivas transacções realizadas, a maior parte das vezes estas comunicações não são posteriormente enviadas ao GIFIM e ao Ministério Público nos casos aplicáveis.

595. Para o caso das Instituições de Moeda Electrónica há o registo de 7 comunicações de operações suspeitas, enquanto que, para as casas de câmbio não existem registos de comunicações de operações suspeitas ao GIFiM.

596. Estes sistemas prevêm 3 níveis de gestão de situações de BC/FT, tendo em conta que o sistema está subdividido em três ou mais componentes distintos:

- a) Filtragem de clientes para informação adversa, sanções e PPE's;
- b) Diligência a clientes mediante identificação do perfil de risco de BC/FT;
- c) Monitorização de transacções suspeitas para reporte ao GIFiM.

597. Como melhorias destaca-se:

- O registo de transacções está disponível electronicamente e facilita o rastreio e monitoramento de transacções complexas;
- Necessidade de comunicações suspeitas ao GIFiM.

598. Como deficiências constata-se:

- Moçambique tem um índice de população bancarizada que variou de 25,0%, 36,0%, 32,5% e 32,7% entre 2015 a 2018, dividida entre bancos e instituições de moeda electrónica;
- Constrangimentos no processo de compatibilização dos sistemas informáticos das outras instituições financeiras com os requisitos exigidos na plataforma de reporte do GIFiM;
- Fraca adopção de medidas de *due diligence* e *KYC (Know You Customer)* por parte das instituições obrigadas.

#### **Notação da variável: Muito-Baixa (0,2)**

##### **▪ Disponibilidade e acesso à informação sobre o beneficiário efectivo**

599. Em Moçambique, a informação sobre o beneficiário efectivo ainda não é concreta. No entanto, pode ser consultada a informação sobre as sociedades comerciais na

Conservatória do Registo das Entidades Legais (CREL) e no Boletim da República disponibilizado pela Imprensa Nacional de Moçambique.

600. Contudo, o processo de consulta é ainda moroso, uma vez que o sistema de registos está numa fase embrionária de informatização, sendo que, de igual modo especialmente nos casos em que uma determinada empresa seja detida por outras e nos casos das sociedades anónimas, torna-se difícil o acesso da informação sobre os beneficiários efectivos.
601. No que tange ao processo de autorização, de instituições de crédito e sociedades financeiras, o BM impõe que conste do respectivo pedido de autorização, informações suficientes para a identificação dos seus accionistas e beneficiários efectivos.
602. As outras instituições financeiras recorrem a outras fontes (por vezes estrangeiras) para conseguir alguma informação, especialmente tratando-se de sociedades anónimas.
603. No acto de autorização de instituições de crédito e sociedades financeiras, devem ser presentes à autoridade de supervisão, todos os elementos de identificação dos seus accionistas e respectivos beneficiários efectivos. Entretanto, a base de dados do BM não é pública e limita-se apenas àquelas instituições que pretendam autorização como instituições financeiras.
604. A ausência de registo nacional centralizado que permita a identificação de sócios e beneficiários efectivos de sociedades comerciais (a Informação no Portal do Governo dos Boletins da República publicados não permite identificar os BEF's no que respeita a sociedades participadas por outras sociedades e para o caso das sociedades anónimas).
605. Como melhoria destaca-se a criação de uma base de dados central a partir da qual a informação sobre beneficiários efectivos estaria disponível as entidades financeiras, reguladoras e autoridades de aplicação da lei.
606. Igualmente, é de destacar o processo de revisão do Código Comercial que pretenderá abarcar a matéria sobre o beneficiário efectivo.

**Notação da variável: Baixa (0,3)**

▪ **Disponibilidade de infraestrutura de identificação fiável**

607. Moçambique possui uma infraestrutura adequada e instituições nacionais públicas fiáveis de identificação – Serviço Nacional de Identificação Civil (SNIC), integrado no Ministério do Interior, sendo responsável pela recolha, tratamento e conservação dos

dados pessoais individualizadores de cada cidadão nacional, com o fim de estabelecer a sua identidade civil.

608. Na qualidade de serviço nacional em matéria de identificação civil, compete neste domínio, emitir e renovar bilhetes de identidade (BI's) de cidadãos nacionais, proceder averbamentos nos bilhetes de identidade, proceder a identificação biográfica, fotográfica e da sinalética antropométrica dos cidadãos, criar e gerir um banco de dados dos cidadãos nacionais.

609. O país detém várias entidades nacionais que emitem diferentes tipos de documentos de identificação, nomeadamente, a cédula militar (sob alçada do Ministério da Defesa Nacional), certidão de nascimento e cédula pessoal (sob alçada do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos), contudo, sem qualquer plataforma de centralização dessa informação.

610. Recentemente, através do Decreto n.º 11/2008, 29 de Abril, foi introduzido o Bilhete de Identidade biométrico, com objectivo de garantir maior integridade, segurança e capacidade de arquivo de informações pessoais.

611. Como melhorias destacam-se:

- Necessidade de materialização do Decreto n.º 44/2010, de 2 de Novembro, que define procedimentos de identificação e atribuição de Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC);
- Possibilidade de partilha de infraestruturas entre as autoridades de supervisão, de aplicação da lei, autoridades nacionais de identificação civil e as instituições de crédito e sociedades financeiras para a certificação da autenticidade da documentação apresentada;
- Actualização dos dados biométricos para documentos de identificação anteriores a 2019;
- Proposta de Lei atinente ao regime jurídico de contas bancárias que irá aplicar-se a outras instituições financeiras que dentre outras matérias consagra, a possibilidade de adopção de mecanismos biométricos para a captação de dados dos clientes.

**Notação da variável: Média-Baixa (0,4)**

▪ **Disponibilidade de fontes de informações independentes**

612. Relativamente as fontes de informação independentes, constata-se a inexistência de um órgão central independente responsável pela manutenção de uma base de dados com informação relevante sobre pessoas singulares e colectivas. A título exemplificativo, ainda não existe disponível uma base de dados actualizados sobre PPE's e outros clientes de alto risco nacionais.

613. O sistema bancário tem acesso a plataformas de informação sobre emitentes de cheques e utilizadores de crédito (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Provisão – Aviso n.º 03/GBM/2001, de 10 de Abril e Central de Registo de Crédito – Aviso n.º 7/2003, de 4 de Dezembro).

614. A Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada e o Decreto n.º 11/2016, de 16 de Maio (Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro), consagra um regime de centrais de informação de crédito que podem exercer as seguintes actividades:

- (i) Recolha, armazenamento e gestão de informações de clientes, de informações judiciais que resultem de acções executivas e declarativas de falência e insolvência e de informações sobre actos de protesto de títulos de créditos;
- (ii) Classificação de risco de crédito;
- (iii) Controlo de cumprimento de obrigações de crédito e envio de notificações de incumprimento;
- (iv) Prevenção de fraudes;
- (v) Produção de estatísticas relativas à créditos;
- (vi) Disponibilização de informações referidas nos incisos anteriores;
- (vii) Venda de literatura especializada, soluções informáticas e outros materiais relacionados com suas actividades;
- (viii) Avaliação de devedores de empresas em alienação ou outro tipo de transacções desta natureza;
- (ix) Disseminação de informação sobre riscos de mercado, estratégico e outros.

615. De acordo com as actividades acima, o procedimento de informação por entidades independentes fica mais alargado.

616. Como melhorias destaca-se a necessidade de criação de um órgão central independente responsável pela manutenção de uma base de dados com informação relevante sobre pessoas singulares e colectivas, que inclua, por exemplo, informação sobre indivíduos e entidades julgados e condenados por crimes conexos ao branqueamento de capitais, conforme estabelecido no artigo 7 da Lei BC/FT. Actualmente esse procedimento é realizado manualmente através das notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social.

**Notação da variável: Média (0,5)**

### 3.6.4. Análise da Vulnerabilidade dos Produtos do Sector de Outras Instituições Financeiras

*Tabela 31: Avaliação dos Produtos – Instituição de Moeda Electrónica*

B. FATORES DE VULNERABILIDADE INERENTE AS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELECTRÓNICA)	AVALIAÇÃO GERAL PARA CATEGORIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Tamanho/volume total da categoria de outras instituições financeiras	Medium High
Perfil de base do cliente da categoria de outras instituições financeiras	Low Risk
Uso de agentes na categoria de outras instituições financeiras	High
Nível de atividade com numerário na categoria de outras instituições financeiras	Medium High
Frequência das transações internacionais na categoria de outras instituições financeiras	Medium Low
Outros fatores vulneráveis - uso anónimo do produto da categoria de outras instituições financeiras	Not Available
Outros fatores vulneráveis - dificuldade de rastreio de registos de transação	Difficult/Time Consuming
Outros fatores vulneráveis - existência de tipologias de BC sobre abuso da categoria de outras instituições financeiras	Exist
Outros fatores vulneráveis - uso da categoria de outras instituições financeiras para fraude e evasão fiscal	Exist but Limited
Outros fatores vulneráveis - uso à distância do produto na categoria de outras instituições financeiras	Available and Prominent

Tabela 32: Avaliação dos Produtos – Casas de Câmbio

B. FATORES DE VULNERABILIDADE INERENTE AS CASAS DE CÂMBIO)	AVALIAÇÃO GERAL PARA CATEGORIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Tamanho/volume total da categoria de outras instituições financeiras	Medium High
Perfil de base do cliente da categoria de outras instituições financeiras	Medium Risk
Uso de agentes na categoria de outras instituições financeiras	Does Not Exist
Nível de atividade com numerário na categoria de outras instituições financeiras	High
Frequência das transações internacionais na categoria de outras instituições financeiras	Does Not Exist
Outros fatores vulneráveis - uso anónimo do produto da categoria de outras instituições financeiras	Not Available
Outros fatores vulneráveis - dificuldade de rastreio de registos de transação	Difficult/Time Consuming
Outros fatores vulneráveis - existência de tipologias de BC sobre abuso da categoria de outras instituições financeiras	Exist
Outros fatores vulneráveis - uso da categoria de outras instituições financeiras para fraude e evasão fiscal	Exist but Limited
Outros fatores vulneráveis - uso à distância do produto na categoria de outras instituições financeiras	Not Available

▪ **Produtos e Serviços Identificados:**

617. Para o caso das Instituições de Moeda Electrónica e Casas de Câmbio, os produtos são reduzidos, uma vez que prestam cada uma delas, serviços mais limitados comparativamente ao sector bancário. Assim sendo, foram identificados os seguintes produtos:

- a) Serviço de armazenamento de moeda electrónica;
- b) Pagamento de serviços (água, luz, internet, entre outros);
- c) Transferência de fundos;
- d) Compra e venda de moeda estrangeira.

618. Apresenta-se no quadro abaixo, a classificação atribuída por produto e por cada factor de avaliação, a saber;

- Tamanho/valor total;
- Perfil de base do cliente;
- Uso de agentes;
- Nível de actividade com numerário,
- Frequência das transacções internacionais,
- Outros factores vulneráveis – Uso anónimo do produto;
- Outros factores vulneráveis – Dificuldade de rastreio de transacção;

- Outros factores vulneráveis – Existência de tipologias de BC e abuso por parte das Outras IF;
- Outros factores vulneráveis - Uso de outras categorias para fraude e evasão fiscal;
- Outros factores vulneráveis – Uso a distância do produto.

*Tabela 33: Avaliação de produtos*

		<b>Resumo da avaliação dos produtos:</b>		
Considerando os critérios e orientação de avaliação, por favor avalie as variáveis de vulnerabilidade inerente relacionadas com o produto. Para cada produto, por favor verifique (ü) a opção apropriada na tabela abaixo. A lista de produtos pode ser alterada conforme a necessidade.		1. Serviço de Moeda Electrónica	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Pagamento de serviços (água, luz, internet entre outros);</li> <li>○ Transferência de fundos;</li> </ul>	2. Compra e Venda de Moeda Estrangeira
<b>Tamanho/valor total</b>	Alto		X	
	Médio alto	X		X
	Médio			
	Médio baixo			
	Baixo			
	Não analisado			
<b>Perfil de base do cliente</b>	Risco muito alto			
	Risco alto			
	Risco médio		X	X
	Risco baixo	X		
	Risco muito baixo			
	Não analisado			
	Risco muito alto		X	

<b>Uso de agentes</b>	Risco alto		X		
	Risco médio				
	Risco baixo				
	Risco muito baixo				
	Não Existe				X
	Não analisado				
<b>Nível de actividade com numerário</b>	Alto				X
	Médio alto		X		
	Médio				
	Médio baixo				
	Baixo				
	Não existe			X	
	Não analisado				
<b>Frequência das transacções internacionais</b>	Alto				
	Média alta				
	Média				
	Média baixa		X	X	
	Baixa				
	Não existe				X
	Não analisada				
	<b>Uso Anônimo do produto</b>		<b>Serviço de Moeda Electrónica</b>	<b>Transferência de fundos e pagamento de serviços</b>	<b>Compra e venda de moeda estrangeira</b>
		Disponível			
		Não disponível	X	X	X

<b>Outros factores vulneráveis</b>	<b>Dificuldades de rastreio da transacção</b>	Registos não disponíveis			
		Difícil/demorado	X		X
		Fácil rastrear		X	
	<b>Existência de tipologias de BC e abuso por parte das Outras IF;</b>	Significante		X	
		Existe	X		X
		Existe mas limitado			
		Não existe			
	<b>Uso indevido em esquemas de fraude e fiscal</b>	Significante			
		Existe		X	
		Existe mas limitado	X		X
		Não existe			
	<b>Uso a distância do produto</b>	Disponível e proeminente	X		
		Disponível			
		Disponível mas limitado			
		Não disponível			X

### 3.6.5. Avaliação Final

619. Com a avaliação dos produtos e serviços, o quadro das vulnerabilidades, assume uma classificação mais ponderada (Média).
620. Este facto deve-se a diversidade das instituições financeiras e pela característica do produto desenvolvido para cada uma das entidades.
621. Há necessidade de adopção de um plano de acção específico para ajustar a vulnerabilidade do sector de acordo com as entidades que prestam a sua actividade no

território moçambicano, em virtude da potencial e real probabilidade de ocorrer uma situação de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

622. Por outro lado, existe a necessidade de as IME e as Casas de Câmbio reforçarem os sistemas de monitoria de branqueamento de capitais, intensificarem o nível de comunicações de transacções suspeitas e aperfeiçoarem os seus mecanismos de *compliance*.

623. Relativamente às **Instituições de Moeda Electrónica**, entende-se que:

- O actual modelo de supervisão (que foi desenvolvido para bancos) não permite fazer um acompanhamento eficaz das instituições de moeda electrónica por terem um modelo de negócio diferente das demais instituições de crédito (bancos);
- Falta de legislação específica para o acompanhamento/supervisão de instituições de moeda electrónica;
- Existe a tendência para a utilização de produtos e serviços sofisticados;
- Apresenta forte impacto para os índices de inclusão financeira e consequentemente a inserção de mais cidadãos e entidades no sistema financeiro formal.

624. No que tange às **Casas de Câmbio**, conclui-se que:

- Ocorre a realização de operações cambiais acima do limite máximo previsto por Lei, facto evidenciado pela existência de operações fraccionadas de vendas de moeda para o mesmo cliente;
- Prática de taxa de câmbio diferente da apresentada nos letreiros diários dentro da instituição;
- Inobservância do *spread* máximo estabelecido por Lei, facto consubstanciado pela existência de diferenças de caixa no processo de contagem nas inspecções;
- Fragilidades no acto do dever de identificação do cliente, devido, entre vários factores, a falta de treinamento suficiente do pessoal, fraca motivação devido as baixas remunerações, alta rotatividade do *staff* (corpo técnico);
- Alguma fragilidade dos sistemas informáticos, consubstanciado pela possibilidade de sua manipulação e alta intervenção humana;

- Realização de poucas inspecções *on-site* às casas de câmbio devido a exiguidade de recursos humanos para o efeito;
- O modelo de inspecção *on-site* actual está mais voltado para a vertente prudencial do que especificamente para o branqueamento de capitais.

### **3.7. RISCOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO SECTOR DAS ACTIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAMENTE DESIGNADAS (APNFD)**

#### **▪ Nota introdutória**

625. Nos termos do n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e de repressão à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, são consideradas actividades e profissões não financeiras designadas as seguintes:

- a) Casinos e entidades que se dediquem a actividade de jogo de fortuna ou de azar;
- b) Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis;
- c) Agentes ou negociantes de pedras e metais preciosos;
- d) Vendedores e revendedores de veículos;
- e) Advogados, notários, conservadores de registos e profissões jurídicas independentes, contabilistas e auditores independentes quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:
  - compra e venda de imóveis;
  - gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
  - gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;
  - organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
  - criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais.